



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2012.

### Comunicação nº 147/2012 - TJD/RJ

#### Despacho do Presidente

**Processo 228/2012**

**Recurso : Mandado de Garantia com Pedido de Liminar**

**Impetrante: C. R. Vasco da Gama**

**Impetrado: Marcelo Vianna (Diretor do Departamento de Competições)  
e Jorge Fernando Rabello (Presidente da COAF)**

#### Despacho: 1.

Trata-se de Mandado de Garantia Impetrado pelo Clube de Regatas Vasco da Gama em face de Marcelo Vianna, Diretor do Departamento de Competições da FFERJ e Jorge Fernando Rabello Presidente da Comissão de Arbitragem da FFERJ, em que pleiteia o impetrante seja confirmado por este Tribunal a não expulsão dos Jogadores Rodolfo Dantas Bispo, Eduardo Nascimento Costa, Diego Souza Andrade, Felipe Ramos Ignez Bastos e Fágnner Conserva Lemos, conforme súmula da partida realizada em 07/04/2012 entre o Impetrante e o Clube de Regatas Flamengo, de forma que os referidos atletas não tenham esta situação modificada pelos Impetrados em face de declarações em contrário, dadas à imprensa posteriormente pelo próprio árbitro da partida e seu advogado.

Em uma análise das razões expendidas assim como da documentação que acompanha a exordial do presente Mandado de Garantia, percebe-se que a argumentação do Impetrante resta pautada em direito líquido e certo representado pelo ofício nº 036/12, além do enunciado da súmula da partida, que em nenhum momento refere-se a exibição de cartão vermelho ou comunicação de expulsão a qualquer representante da Agremiação Impetrante. Tais elementos, em uma avaliação lastreada nos argumentos a disposição nos Autos, permitem vislumbrar a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

relevância dos fundamentos carreados no presente Mandado de Garantia.

Da mesma forma, pertinentes as argumentações que ensejam a urgência da medida, uma vez que o Impetrante disputa partida decisiva pela semi-final da Copa Rio, não podendo ficar a escalação de seu elenco a mercê de interpretações colidentes sem que se determine uma situação de segurança jurídica a garantir ao Impetrante a escalação dos jogadores que, conforme o ofício nº 036/12 do Departamento de Competições, não foram expulsos, não estando portanto afeitos a qualquer sanção disciplinar neste aspecto.

Verificando estarem presentes os requisitos ensejadores do deferimento da cautelar, na forma do artigo 93 do CBJD, DEFIRO LIMINARMENTE A GARANTIA nos termos pretendidos pelo Impetrante.

2. Oficie-se o Departamento de Competições e a Comissão de Arbitragem da FEERJ. Notifique-se ainda os Impetrados na forma do artigo 91 do CBJD para prestarem as informações pertinentes, no prazo legal.

3. Publique-se e cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima  
Presidente TJD/RJ